



**AO ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CE**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.0604001-SEINFRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.0405001
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

HBM CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS

EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.727.364/0001-94, localizada a Rua Francisco Barroso Braga, 68, Centro, Uruburetama-CE, através de seu representante legal, Sr. Heraldo Bergman Antonio do Monte Silva Filho, brasileiro, solteiro, empresário, RG 96009023300 - SSP/CE, CPF 798.295.623-87, vêm, respeitosamente, pelo seu administrador que esta subscreve, vem à presença de Vossas Senhorias, relacionar inconsistências no referido edital solicitando em razão destas:

Proibido mm 20.04.21

HBM CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 11.727.364/0001-94
Rua Francisco Barroso Braga, 68 - Centro - Uruburetama-CE
hbmconstrucoes@gmail.com
Tel: (88) 99994.7479

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada mais de três dias úteis que antecedem a data de realização do certame está aprazada inicialmente para o dia 26 de março de 2021.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2. DOS FATOS

O art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que os princípios constitucionais devem ser observados e cumpridos nas Licitações públicas, sendo estes da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objeto do presente instrumento licitatório trata da:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA, LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.”

Ocorre que, verifica-se que o mesmo não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que disciplinam a matéria, conforme adiante restará demonstrado nesta peça impugnatória..

Assim, para o bom andamento do processo como um todo, se faz por bem, e por direito, algumas retificações no edital, de modo a preservar a licitude do pleito.

Diante disso, e nos itens a seguir, restará demonstrado que o presente edital está isento de vícios e exigências ilegais, o que, macula o instrumento convocatório, vez que não permite ao particular saber com exatidão as necessidades do contrato para com a administração pública, o que inclusive, já fora objeto de súmula pelo TCU.

2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório desta Tomada de Preços é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Com efeito, os problemas havidos no presente edital concentram-se nas exigências pertinentes aos itens referentes à qualificação técnica. Esclarece-se, por oportuno, que a presente impugnação não versa sobre a legalidade da Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacitação técnica e profissional, mas sim acerca de sua necessária adequação ao necessário para execução do objeto licitado.

A lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, conforme se extrai da leitura do art. 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A exigência no EDITAL Nº 2021.1502001-SEINFRA, cujo objeto consistia no em prestação de serviços quase que idênticos ao Edital ora impugnado, também foi objeto de impugnação, e naquela oportunidade, a Prefeitura assim entendeu:

TERMO DE JULGAMENTO

“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

[...]

Nº DO PROCESSO: 2021.15020001-SEINFRA

[...]

DA INCORRETA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – ITENS 9.6.2.1 E 9.6.3. DO EDITAL

PROCEDENTE EM PARTE –

[...]

A parcela: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO . OPF-GRID) tem participação de 4,03% e, portanto, se enquadra como parcela de maior relevância, PORÉM RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO.

A impugnação apresentada que contestava a inclusão do referido serviço, tendo em vista que o valor do item representava mais de 4% (quatro por cento) do montante total da obra, mas entendeu que apesar disso a referida parcela constituía restrição ao caráter competitivo da disputa.

Como se percebe, a própria Prefeitura de Limoeiro do Norte afirmou, em 26 de fevereiro de 2021, que a tal item, exigido anteriormente para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional dos licitantes no Edital N° 2021.1502001-SEINFRA (posteriormente anulado), era restritivo, como novamente se afirma! Portanto, não pode figurar na presente licitação que objetiva a contratação de mesmo objeto.

Inadmissível que a Administração, uma vez reconhecendo o caráter restritivo do item, repita o erro e novamente venha impor aos licitantes o cumprimento da exigência, em evidente restrição à competitividade. No momento em que a própria Administração atua mal, eivando seus atos administrativos de ilegalidade, imperativa a necessidade reformulação do presente Edital.

Destacamos o entendimento do Egrégio TCU, em julgamento de caso similar, senão vejamos:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente **CONSTITUIR GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPA-**

CIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Acórdão 1523/2005 – TCU Plenário.

Ainda nesse sentido, o TCU tem rendimento consolidado quanto as exigências de qualificação técnica, devendo estas limitarem-se à demonstração de expertise na execução de obras similares ou equivalentes, tidas como um todo em detrimento da demonstração de experiência em itens específicos da obra, que se mostra desnecessária por restringir à competitividade.

Retrata com proficiência a compreensão da matéria, o voto condutor proferido pelo Ministro rel. Valmir Campelo, no Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, *ipsis litteris*:

“Em obras aeroportuárias a exigência de qualificação técnica deve-se limitar, nas situações ordinárias, à demonstração de expertise na execução de obras similares ou equivalentes, em respeito ao comando contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Na citada representação da Secob-1, o relator tratou da exigência de atestados de qualificação técnica para a execução de itens que integram obras aeroportuárias e da subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias. Endossou entendimento da unidade técnica, segundo o qual, em vez de se exigir a apresentação de atestados de diversas parcelas do objeto licitado e de se proibir a subcontratação das referidas parcelas, “parece mais salutar que a Infraero exija apenas a comprovação de que as licitantes executaram obra similar ou equivalente, flexibilizando a subcontratação dos diversos serviços e parcelas da obra e deixando a cargo da iniciativa privada fazer a melhor gestão da execução dos recursos necessários à conclusão do objeto”. O relator, ao discorrer a esse respeito, abordou a execução de itens usuais em obras aeroportuárias e exemplificou: “É inegável que em praticamente todos os aeroportos existirão esteiras de bagagem, e isso independe do seu tamanho. Questiono, portanto, em que incrementará a solicitação de comprovação da experiência anterior nesse tipo de serviço, quando, inexoravelmente, ao se comprovar a execução bem sucedida da construção de outro aeroporto, já se ‘embute’ o ‘sa-

ber fazer' na execução dessas esteiras". Estendeu esse raciocínio a outros serviços, como o de movimentação de terra em pistas de pouso e o de fundações corriqueiras em edificações. Nesses casos, bastaria "demonstrar a habilidade em executar uma pista de pouso com tamanho compatível; ou uma edificação com características semelhantes". Ressaltou, então, a necessidade de observância do comando contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)" – grifo do relator. Propôs, ao final, a realização de determinação à Infraero, que foi acolhida pelo Plenário, e que assumiu a seguinte redação: "9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;". Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

Assim, evidente que a demonstração de experiência em serviços quejandos encontra-se estampada no edital com o único fim de afastar licitantes do embate. E é justamente em face desses requisitos de capacitação técnico-profissional e operacional que se busca-se, através desta via, a imediata retificação do edital, de forma a adequá-lo aos princípios que norteiam os processos aquisitivos públicos.

2.2 DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS

Nos itens 9.4.4 e 9.4.5 do Edital, são exigidos, ao arrepio da Lei, comprovantes de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, conforme colacionamos abaixo as exigências dos itens:

“9.4.4- PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS DE SEU DOMICILIO OU SEDE;

9.4.5- PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS DE SEU DOMICILIO OU SEDE (GERAL OU ISS);”

Entretanto, o conteúdo dos itens 9.4.4 e 9.4.5 do ato convocatório excede as exigências dispostas no artigo 29 da Lei de Licitações, restringindo através desta via a competitividade do certame e extrapola as exigências.

Isso porquê, a Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, não estabelece a necessidade de quitação dos tributos, limitando-se a exigir a prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal cuja comprovação pode se dar mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa ou através de certidão negativa.

Conforme entendimento do TCE de Minas Gerais, acompanhando entendimento do TCU, bem como do STJ, assim julgou:

“Representação Inadequação da exigência de comprovação de quitação fiscal. Não pode o ato convocatório exigir a apresentação de comprovante de quitação dos tributos, pois esse efeito extrapola a possibilidade legal do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/93. Trata-se, na verdade, de equívoco comum, até porque a legislação anterior previa a exigência de certidão de quitação de tributos. A norma em vigor, porém, prevê a comprovação de regularidade fiscal, o que amplia as possibilidades como a existência de débitos com pagamentos parcelados ou com exigibilidade suspensa, nas hipóteses do art. 151 do

CTN (...). Nestes casos, não há comprovação de quitação do tributo, mas é admitida a regularidade fiscal, atendendo à forma legal, por meio de certidão positiva com efeitos e negativa. (...) Ressalto o voto do Relator Marcos Vinicius Vilaça, no Acórdão 1708/2003 – Plenário, do Tribunal de Contas da União: ‘Cumprir destacar, ainda, a questão da exigência de certidões de quitação junto à Fazenda Pública. (...) Mais recentemente a Decisão nº 792/2002 – Plenário baseou-se de forma específica na existência de diferença entre regularidade fiscal, requerida pela lei, e quitação, sendo que a primeira, ao contrário da segunda, pode se configurar mesmo no caso de a licitante estar em débito com o fisco, contanto que em situação admitida como de adimplência pela legislação. Na ocasião, decidiram os Ministros do TCU, diante das razões expostas pelo referido Relator, que deveria ser utilizada a expressão ‘regularidade’ no lugar de quitação no item 4.1.2, alínea “c” do edital, nos termos do art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em representação formulada acerca de irregularidades pertinentes a Edital de Concorrência. No mesmo sentido, tem decidido o STJ (...) no Recurso Especial nº 425.400/MG, Segunda Câmara, Relatora Ministra Eliana Calmon (...) (TCE/MG, Representação nº 716394, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 06.03.2007, veiculada na 9ª edição da Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93, Curitiba: Zênite, p. 577 e 578, 2013.

Proibir modos legítimos de comprovação da prova de regularidade fiscal, é flagrante desrespeito à lei, o edital sob enfoque restringe o livre acesso à licitação. Pois, quando exige que a demonstração da regularidade perante o fisco, relativamente às esferas

estadual e municipal se dê através de certidão negativa, cuja exigência se perfaz desarrazoada, desproporcional, excessivamente onerosa e ilegal, implicando em grave restrição ao caráter competitivo do prélio, violando, assim, os mandamentos do caput e do inciso I do §1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, ser alterado e republicado.

2.3 QUANTO AO PATRIMONIO LÍQUIDO

O item **9.5.3** do edital conflita com a Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o art. 31, § 3º adota o valor estimado da contratação para fins de cálculo de 10% (dez por cento) do capital social ou patrimônio líquido ao passo que o edital adota o valor arrematado, situação que afronta a isonomia entre os participantes, tendo que em vista que este valor oscila para mais ou para menos, de acordo com a proposta ofertada.

Através de simples leitura dos ditames legais, fácil perceber que o Edital ora impugnado previu exigências que destoam da realidade das Lei que regem os processos licitatórios, em especial a Leinº 10.520/2020, com aplicação subsidiária da Lei Geral das Licitações – Lei nº 8.666/93.

A exigência de capital social ou patrimônio líquido deve se dar nos termos do §3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, sem as adaptações levadas a efeito pela prefeitura de Limoeiro do Norte, porque assim não dispôs nem a Lei nº 8.666/93 nem a Lei nº 10.520/2002. Senão vejamos:

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Dessa forma, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados. E assim, ocorre em tal opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, vez que deve ser obrigatoriamente motivada.

2.4 QUANTO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

A regra editalícia disposta no item **9.5.2** do edital destoa da determinação legal quanto à objetividade da forma de comprovação da boa situação financeira dos licitantes, pois o art. 31, §5º, determina que a boa situação financeira no que respeita aos dados contábeis deve ser aferida **OBJETIVAMENTE** através de índices contábeis

Por sua vez o artigo 31 da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á a:

§ 1º A **exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de **forma objetiva**, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados** no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira** suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A Lei nº 8.666/93, com aplicação subsidiária ao Pregão, consoante expressa disposição contida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, estabelece que a a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital.**

Portanto, explícito o desalinho entre as exigências editalícias e a literalidade da regra acima invocada, se observa, nitidamente, que o critério de julgamento dos índices deverá SEMPRE estar previsto no edital de forma clara e objetiva, tendo em vista o comando normativo do §5º do art. 31 c/c art. 3º da Lei nº 8.666/93 que impõe a objetividade do julgamento.

É consabido que a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis, tais como os índices pedidos no edital, tais exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. § 1º - É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva (...) através do cálculo de índices contábeis previstos no edital ...”

Entretanto, o edital não previu se a avaliação se dará através de quais índices serão utilizados, tampouco o peso deste na avaliação e julgamento da saúde financeira da empresa, que conforme já explicitado acima, depende de muitos fatores, por isso, deve-se pormenorizar a contento como se dará referido julgamento..

Assim, tais omissões quanto à clareza de julgamento dos índices, maculam o Edital, pois o item 9.5.2 não transparece objetividade nos critérios, ferindo de face fere a Lei de Licitações, não só porque descumpra o art. 31, §5º deste diploma legal mas, igualmente.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) A aceitação da presente Impugnação, vez que é legal e tempestiva;**
- b) Que esta Impugnação seja julgada procedente;**
- c) Que os itens atacados seja anulado ou reformulado;**
- d) Que seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93.**

Nestes Termos, P. Deferimento

HBM CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME

Heraldo Bergman Antonio do Monte Silva Filho

Representante Legal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
HERALDO BERGMAN A DO M S FILHO

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF
96009023300 SSP CE

CPF DATA NASCIMENTO
798.295.623-87 13/11/1979

FILIAÇÃO
HERALDO BERGMAN ANTU
NES DO MONTE E SILVA
DJANICE FIGUEIREDO DO
MONTE E SILVA



PERMISSÃO ACC CAT.HAB.
[Grid] [Grid] C

Nº REGISTRO
05745725200

VALIDADE
24/05/2024

1º HABILITAÇÃO
08/01/1998

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
05/07/2018

Igor Vasconcelos Ponte
IGOR VASCONCELOS PONTE

14760463930
CE165257024

CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - ASSINATURA DO EMISSOR



CEARÁ



VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1655619076



PROIBIDO PLASTIFICAR
1655619076



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600044466

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº da Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



18/054.152-8

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **H.B.M. CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELIME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
		2209	1	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO ENTRE MUNICÍPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

CE2201800038318

URUBURETAMA
Local

11 Abril 2018
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Haroldo Fernandes Moreira
Procuradoria Jurídica

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5089127 em 11/04/2018 da Empresa H B M CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME, Nire 23600044466 e protocolo 180541528 - 11/04/2018. Autenticação: 4926512B481F1CFA7A40A645712016E96114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/054.152-8 e o código de segurança 8Csy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LEANA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

**6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**

HERALDO BERGMAN ANTUNES DO MONTE SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 13/11/1979, portador da Célula de Identidade sob nº 96009023300 SSP-CE e CPF 79829562387, residente e domiciliado à Rua Teresa Hinko, 100, Apto 502, Mucuripe, CEP 60.176-440, Fortaleza-CE. Na condição de titular da empresa **H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**, devidamente localizada na Rua da Natividade, 112, Sala 01, Centro, CEP 62.660-970, Umirim-CE devidamente cadastrada na JUCEC sob o nº **23600044466** e inscrita no CNPJ sob o numero **11.727.364/0001-94** resolve alterar o ato constitutivo de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

1ª CLÁUSULA:

A empresa resolve acrescentar a seguinte atividade ao seu objeto:

Atividades de apoio à agricultura, Gestão de redes de esgoto, Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial, Demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Obras de alvenaria, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte escolar, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de andalmes.

Dessa forma seu objeto passa a ser:

Construção de edifícios, (comercias e de serviços), instalação hidráulica e sanitárias, serviços de edifícios em geral e obra de alvenaria, obra de urbanização, ruas praças, calçadas e rossos, obras de irrigação, obras de terraplanagem, perfuração de poços de agua, locação de veículos leves e pesados, locação de equipamentos, eventos e produção, pavimentação asfáltica, construção e reforma de açudes e barragens, obras de paisagismo, manutenção, construção e distribuição de rede elétrica rural e urbana de alta e baixa tensão, atividade de limpeza publica, projetos de arquitetura, planejamento e assistência técnica, locação de mão de obra,

H



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5089127 em 11/04/2018 da Empresa H B M CONSTRUCOES LOCADORA E SERVICOS EIRELI ME, Nire 23600044466 e protocolo 180541528 - 11/04/2018. Autenticação: 4926512B481F1CFA7A40A645712016E96114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/054.152-8 e o código de segurança 8Csy Esta cópia foi *autenticada digitalmente* e assinada em 12/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

**6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**

serviços de transporte escolar, construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas, exceto obras de irrigação, transporte de água potável (carro pipa), transporte escolar, transporte turístico, serviço de paisagismo e jardinagem, manutenção, ampliação de iluminação pública e eletrificação e aluguel de reboque, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de telecomunicações, serviços de cartografia e geodesia, atividades paisagísticas, serviços especializados para construção, obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), montagem e instalação de sistema de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultorias técnicas específicas, aluguel de automóveis com condutor, intermunicipal e internacional, aluguel de veículos rodoviários com motorista interestadual, aluguel de veículos rodoviários com motorista intermunicipal, aluguel de veículos rodoviários com motorista internacional, aluguel de ônibus, intermunicipal, interestadual, internacional com motorista, automóveis com motorista intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, obras de engenharia civil, obras de terraplenagem, serviços de engenharia, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, transporte rodoviário de produtos perigosos, administração de obras, fabricação de produtos do refino de petróleo, coleta de resíduos não perigosos, coleta de resíduos perigosos, fabricação de produtos de minerais não metálicos, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas (gestão, administração de usina de asfalto), serviços especializados para construção, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, extração de outros minerais não metálicos, construção de rodovias e ferrovias, comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto, comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários, Atividades de apoio à agricultura, Gestão de redes de esgoto, Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial, Demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Obras de alvenaria, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte escolar, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de andaimes.

H



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5089127 em 11/04/2018 da Empresa H B M CONSTRUCOES LOCADORA E SERVICOS EIRELI ME, Nire 23600044466 e protocolo 180541528 - 11/04/2018. Autenticação: 4926512B481F1CFA7A40A645712016E96114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/054.152-8 e o código de segurança 8Csy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

**6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**

2ª CLÁUSULA:

A empresa altera seu endereço para Rua Francisco Barroso Braga 68 , centro , Uruburetama – ce, CEP 62.650-000.

3ª CLÁUSULA:

A empresa resolve alterar seu capital para R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), cujo o aumento de R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais) é integralizado neste ato em moeda corrente nacional

4ª CLÁUSULA:

A empresa a partir desta alteração ficará condicionada as seguintes cláusulas

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

HERALDO BERGMAN ANTUNES DO MONTE SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 13/11/1979, portador da Célula de Identidade sob nº 96009023300 SSP-CE e CPF 79829562387, residente e domiciliado à Rua Teresa Hinko, 100, Apto 502, Mucuripe, CEP 60.176-440, Fortaleza-CE . Na condição de titular da empresa **H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**, devidamente localizada na Rua Francisco Barroso Braga 68 , centro , uruburetama –ce, CEP 62.650-000, devidamente cadastrada na JUCEC sob o nº **23600044466** e inscrita no CNPJ sob o numero **11.727.364/0001-94** resolve consolidar o ato constitutivo de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

1ª A denominação da empresa é **H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI** e tem sua sede e domicílio na Rua Francisco Barroso Braga 68 , centro , uruburetama –ce, CEP 62.650-000.

2ª O capital é de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil Reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do País.



**6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3ª O objeto é: Construção de edifícios, (comerciais e de serviços), instalação hidráulica e sanitárias, serviços de edifícios em geral e obra de alvenaria, obra de urbanização, ruas praças, calçadas e rossos, obras de irrigação, obras de terraplanagem, perfuração de poços de água, locação de veículos leves e pesados, locação de equipamentos, eventos e produção, pavimentação asfáltica, construção e reforma de açudes e barragens, obras de paisagismo, manutenção, construção e distribuição de rede elétrica rural e urbana de alta e baixa tensão, atividade de limpeza pública, projetos de arquitetura, planejamento e assistência técnica, locação de mão de obra, serviços de transporte escolar, construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas, exceto obras de irrigação, transporte de água potável (carro pipa), transporte escolar, transporte turístico, serviço de paisagismo e jardinagem, manutenção, ampliação de iluminação pública e eletrificação e aluguel de reboque, construção de estacoes e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de telecomunicações, serviços de cartografia e geodesia, atividades paisagísticas, serviços especializados para construção, obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), montagem e instalação de sistema de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultorias técnica específica, aluguel de automóveis com condutor, intermunicipal e internacional, aluguel de veículos rodoviários com motorista interestadual, aluguel de veículos rodoviários com motorista intermunicipal, aluguel de veículos rodoviários com motorista internacional, aluguel de ônibus, intermunicipal, interestadual, internacional com motorista, automóveis com motorista intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, obras de engenharia civil, obras de terraplanagem, serviços de engenharia, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, transporte rodoviário de produtos perigosos, administração de obras, fabricação de produtos do refino de petróleo, coleta de resíduos não perigosos, coleta de resíduos perigosos, fabricação de produtos de minerais não metálicos, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas (gestão, administração de usina de asfalto), serviços especializados para construção, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, extração de outros minerais não metálicos, construção de rodovias e ferrovias, comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto, comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários, Atividades de apoio à agricultura, Gestão de redes de esgoto, Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial, Demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno,



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5089127 em 11/04/2018 da Empresa H B M CONSTRUCOES LOCADORA E SERVICOS EIRELI ME, Nire 23600044466 e protocolo 180541528 - 11/04/2018. Autenticação: 4926512B481F1CFA7A40A645712016E96114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/054.152-8 e o código de segurança 8Csy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

**6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**

Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Obras de alvenaria, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte escolar, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de andaimes.

4ª A empresa iniciou suas atividades em 02/03/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª A administração da empresa é exercida por **HERALDO BERGMAN ANTUNES DO MONTE SILVA FILHO** com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade,

6ª O exercício da empresa coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

A



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5089127 em 11/04/2018 da Empresa H B M CONSTRUCOES LOCADORA E SERVICOS EIRELI ME, Nire 23600044466 e protocolo 180541528 - 11/04/2018. Autenticação: 4926512B481F1CFA7A40A645712016E96114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/054.152-8 e o código de segurança 8Csy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/7

**6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**

E, por estar assim decidido, assina o presente instrumento em 01(uma) via, sendo autorizado todos os usos e registro necessários, sendo a via destinada ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza, 10 de Abril de 2018


HERALDO BERGMAN ANTUNES DO MONTE SILVA FILHO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 6089127
EM 11/04/2018.

#H B M CONSTRUCOES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME#

Protocolo: 18/054.152-8



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5089127 em 11/04/2018 da Empresa H B M CONSTRUCOES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME, Nire 23600044466 e protocolo 180541528 - 11/04/2018. Autenticação: 4926512B481F1CFA7A40A645712016E96114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/054.152-8 e o código de segurança 8Csy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/7



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600044466

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº da Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



18/054.152-8

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **H.B.M. CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

CE2201800038318

1	002			ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
		2209	1	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO ENTRE MUNICÍPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

URUBURETAMA

Local

11 Abril 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Haroldo Fernandes Moreira
Procuradoria Jurídica

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5089127 em 11/04/2018 da Empresa H B M CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME, Nire 23600044466 e protocolo 180541528 - 11/04/2018. Autenticação: 4926512B481F1CFA7A40A645712016E96114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/054.152-8 e o código de segurança 8Csy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**

HERALDO BERGMAN ANTUNES DO MONTE SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 13/11/1979, portador da Célula de Identidade sob nº 96009023300 SSP-CE e CPF 79829562387, residente e domiciliado à Rua Teresa Hinko, 100, Apto 502, Mucuripe, CEP 60.176-440, Fortaleza-CE. Na condição de titular da empresa **H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**, devidamente localizada na Rua da Natividade, 112, Sala 01, Centro, CEP 62.660-970, Umirim-CE devidamente cadastrada na JUCEC sob o nº 23600044466 e inscrita no CNPJ sob o numero **11.727.364/0001-94** resolve alterar o ato constitutivo de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

1ª CLÁUSULA:

A empresa resolve acrescentar a seguinte atividade ao seu objeto:

Atividades de apoio à agricultura, Gestão de redes de esgoto, Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial, Demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Obras de alvenaria, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte escolar, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de andalmes.

Dessa forma seu objeto passa a ser:

Construção de edifícios, (comercias e de serviços), instalação hidráulica e sanitárias, serviços de edifícios em geral e obra de alvenaria, obra de urbanização, ruas praças, calçadas e rossos, obras de irrigação, obras de terraplanagem, perfuração de poços de agua, locação de veículos leves e pesados, locação de equipamentos, eventos e produção, pavimentação asfáltica, construção e reforma de açudes e barragens, obras de paisagismo, manutenção, construção e distribuição de rede elétrica rural e urbana de alta e baixa tensão, atividade de limpeza publica, projetos de arquitetura, planejamento e assistência técnica, locação de mão de obra,

H



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5089127 em 11/04/2018 da Empresa H B M CONSTRUCOES LOCADORA E SERVICOS EIRELI ME, Nire 23600044466 e protocolo 180541528 - 11/04/2018. Autenticação: 4926512B481F1CFA7A40A645712016E96114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/054.152-8 e o código de segurança 8Csy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

**6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**

serviços de transporte escolar, construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas, exceto obras de irrigação, transporte de água potável (carro pipa), transporte escolar, transporte turístico, serviço de paisagismo e jardinagem, manutenção, ampliação de iluminação pública e eletrificação e aluguel de reboque, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de telecomunicações, serviços de cartografia e geodesia, atividades paisagísticas, serviços especializados para construção, obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), montagem e instalação de sistema de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultorias técnicas específicas, aluguel de automóveis com condutor, intermunicipal e internacional, aluguel de veículos rodoviários com motorista interestadual, aluguel de veículos rodoviários com motorista intermunicipal, aluguel de veículos rodoviários com motorista internacional, aluguel de ônibus, intermunicipal, interestadual, internacional com motorista, automóveis com motorista intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, obras de engenharia civil, obras de terraplenagem, serviços de engenharia, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, transporte rodoviário de produtos perigosos, administração de obras, fabricação de produtos do refino de petróleo, coleta de resíduos não perigosos, coleta de resíduos perigosos, fabricação de produtos de minerais não metálicos, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas (gestão, administração de usina de asfalto), serviços especializados para construção, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, extração de outros minerais não metálicos, construção de rodovias e ferrovias, comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto, comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários, Atividades de apoio à agricultura, Gestão de redes de esgoto, Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial, Demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Obras de alvenaria, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte escolar, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de andaimes.

H



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5089127 em 11/04/2018 da Empresa H B M CONSTRUCOES LOCADORA E SERVICOS EIRELI ME, Nire 23600044466 e protocolo 180541528 - 11/04/2018. Autenticação: 4926512B481F1CFA7A40A645712016E96114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/054.152-8 e o código de segurança 8Csy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/7

**6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**

2ª CLÁUSULA:

A empresa altera seu endereço para Rua Francisco Barroso Braga 68 , centro , Uruburetama – ce, CEP 62.650-000.

3ª CLÁUSULA:

A empresa resolve alterar seu capital para R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), cujo o aumento de R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais) é integralizado neste ato em moeda corrente nacional

4ª CLÁUSULA:

A empresa a partir desta alteração ficará condicionada as seguintes cláusulas

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

HERALDO BERGMAN ANTUNES DO MONTE SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 13/11/1979, portador da Célula de Identidade sob nº 96009023300 SSP-CE e CPF 79829562387, residente e domiciliado à Rua Teresa Hinko, 100, Apto 502, Mucuripe, CEP 60.176-440, Fortaleza-CE . Na condição de titular da empresa **H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**, devidamente localizada na Rua Francisco Barroso Braga 68 , centro , uruburetama –ce, CEP 62.650-000, devidamente cadastrada na JUCEC sob o nº **23600044466** e inscrita no CNPJ sob o numero **11.727.364/0001-94** resolve consolidar o ato constitutivo de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

1ª A denominação da empresa é **H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI** e tem sua sede e domicílio na Rua Francisco Barroso Braga 68 , centro , uruburetama –ce, CEP 62.650-000.

2ª O capital é de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil Reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do País.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5089127 em 11/04/2018 da Empresa H B M CONSTRUCOES LOCADORA E SERVICOS EIRELI ME, Nire 23600044466 e protocolo 180541528 - 11/04/2018. Autenticação: 4926512B481F1CFA7A40A645712016E96114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/054.152-8 e o código de segurança 8Csy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

**6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3ª O objeto é: Construção de edifícios, (comercias e de serviços), instalação hidráulica e sanitárias, serviços de edifícios em geral e obra de alvenaria, obra de urbanização, ruas praças, calçadas e rossos, obras de irrigação, obras de terraplanagem, perfuração de poços de agua, locação de veículos leves e pesados, locação de equipamentos, eventos e produção, pavimentação asfáltica, construção e reforma de açudes e barragens, obras de paisagismo, manutenção, construção e distribuição de rede elétrica rural e urbana de alta e baixa tensão, atividade de limpeza publica, projetos de arquitetura, planejamento e assistência técnica, locação de mão de obra, serviços de transporte escolar, construção de rede de abastecimento de agua, coeto de esgoto e construção correlatas, exceto obras de irrigação, transporte de agua potável (carro pipa), transporte escolar, transporte turístico, serviço de paisagismo e jardinagem, manutenção, ampliação de iluminação publica e eletrificação e aluguel de reboque, construção de estacoes e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de telecomunicações, serviços de cartografia e geodesia, atividades paisagísticas, serviços especializados para construção, obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), montagem e instalação de sistema de equipamentos de iluminação e sinalização em vias publicas, portos e aeroportos, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultorias técnica especifica, aluguel de automóveis com condutor, intermunicipal e internacional, aluguel de veículos rodoviários com motorista interestadual, aluguel de veículos rodoviários com motorista intermunicipal, aluguel de veículos rodoviários com motorista internacional, aluguel de ônibus, intermunicipal, interestadual, internacional com motorista, automóveis com motorista intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, obras de engenharia civil , obras de terraplenagem, serviços de engenharia, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, transporte rodoviário de produtos perigosos, administração de obras, fabricação de produtos do refino de petróleo, coleta de resíduos não perigosos, coleta de resíduos perigosos, fabricação de produtos de minerais não metálicos, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas (gestao, administracao de usina de asfalto), serviços especializados para construção, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, extração de outros minerais não metálicos, construção de rodovias e ferrovias, comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto, comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários, Atividades de apoio à agricultura, Gestão de redes de esgoto, Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial, Demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno,

X



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5089127 em 11/04/2018 da Empresa H B M CONSTRUCOES LOCADORA E SERVICOS EIRELI ME, Nire 23600044466 e protocolo 180541528 - 11/04/2018. Autenticação: 4926512B481F1CFA7A40A645712016E96114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/054.152-8 e o código de segurança 8Csy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/7

**6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**

Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Obras de alvenaria, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte escolar, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de andaimes.

4ª A empresa iniciou suas atividades em 02/03/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª A administração da empresa é exercida por **HERALDO BERGMAN ANTUNES DO MONTE SILVA FILHO** com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade,

6ª O exercício da empresa coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

A



**6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**

E, por estar assim decidido, assina o presente instrumento em 01(uma) via, sendo autorizado todos os usos e registro necessários, sendo a via destinada ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza, 10 de Abril de 2018



HERALDO BERGMAN ANTUNES DO MONTE SILVA FILHO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 6089127
EM 11/04/2018.

H B M CONSTRUCOES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME*

Protocolo: 18/054.152-8



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5089127 em 11/04/2018 da Empresa H B M CONSTRUCOES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME, Nire 23600044466 e protocolo 180541528 - 11/04/2018. Autenticação: 4926512B481F1CFA7A40A645712016E96114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/054.152-8 e o código de segurança 8Csy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/7